



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.983-000.740/88-06.
fls. 01.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.637

Recurso n.º 81.881

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES INSANÁVEIS. DECISÃO. IMPLICA EM INEGÁVEL PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA A OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSIGNAR NA DECISÃO QUE EMITE ARGUMENTOS QUE EFETIVAMENTE EMBASARAM SUAS RAZÕES DE DECIDIR, TORNANDO-A, EM CONSEQUÊNCIA, TOTALMENTE IMOTIVADA. EFETIVAMENTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECIFICADOS NO ARTIGO 31, DO DECRETO nº 70.235/72, A LACÔNICA REMISSÃO A OUTRO PROCESSO ERRONEAMENTE TIDO COMO PRINCIPAL, ONDE ESSES FUNDAMENTOS ESTARIAM PRESENTES. DECISÃO QUE SE ANULA COM BASE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 59, II, DO DECRETO 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

* IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REP. DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE:- 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:- LINO DE AZEVE

[AZEVE]DO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER [suplente], SELMA SANTOS SA
LOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DITIMAR SOUZA BRITTO e
WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA [suplente].-

*VISTA EM SESSÃO DE 18/06/93, ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚ
NIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.332



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.983-000.740/88-06

fls. 02.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.637

Recurso n.º 81.881

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.-

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

R E L A T Ó R I O

BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida no município de Florianópolis-SC., à Rua Conselheiro Mafra nº 11/13, portadora do CGCMF. nº 83.845.172/0001-93, ora Recorrente, foi autuada por haver a fiscalização constatado, segundo descreve o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 06 verso o seguinte:-

"RECOLHIMENTO A MENOR, REFLEXO DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURÍDICA, CONFORME TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

"VALOR TRIBUTÁVEL:-

"12/84 = CR\$ 49.481.645

"12/85 = CR\$565.633.989

"DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:- ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO LEI Nº 1940/82, C.C. O ÍTEM I, A LÍNEA "A", PORTARIA Nº 119, DE 22/06/82.

"SUJEITA-SE EM CONSEQUÊNCIA, A CONTRIBUINTE, AO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ANEXO, ESTANDO DETALHADO NOS ANEXOS "DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS" e "DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS" E "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO", QUE TAMBÉM FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983-000.740/88-06

fls. 03.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.637

Recurso n.º 81.881

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.-

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

Regularmente intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08/12, em que alega que o auto está fulcrado unicamente em presunções e, como tal imprestável [segundo corrente jurisprudencial que elenca]; há ofensa ao artigo 153, da C.F., e do Código Civil, artigo 6º, da Lei de Introdução, bem como o artigo 144, do CTN., posto que a autuação contempla correção monetária que estava extinta durante o Plano Cruzado, alcançando retroativamente o ano base de 1986.

As fls. 32/38, conta informação do Sr. A gente, onde coloca em destaque elementos, segundo entende, reveladores da correção da autuação.

As fls. 34/38, encontra-se encartado e xemplar da decisão proferida no processo IRPJ., cuja ementa é a seguinte:-

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - AU
TO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS
DE 1985 E 1986.

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DAS
PESSOA JURÍDICAS. RECEITAS OPERACIONAIS.
A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES
JÁ PAGAS, OU A FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS
SALDOS DAS CONTAS REPRESENTATIVAS DAS O
BRIGAÇÕES, AUTORIZA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO
NO REGISTRO DE RECEITA, QUE NÃO INFIRMA
DA PELA DISPONIBILIDADE DE CAIXA NO PE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983.000.740/88-06

fls. 04.

Sessão de 17 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.637

Recurso n.º 81.881

Recorrente BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.-

Recorrida DRF. EM FLORIANÓPOLIS - SC.

[PE]-RÍODO.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Sobreveio, às fls. 40/41, a r. decisão cuja ementa é a seguinte:-

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFIRMADOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE DERAM ORIGEM AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NO PROCESSO MATRIZ, IMPÕE-SE, POR MERA DECORRÊNCIA, A MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DEVIDA AO FINSOCIAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimada de tal r. decisão, apresenta, de forma tempestiva, RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 44/49, onde reitera os argumentos anteriormente explicitados e aqui colocados em destaque.-

É, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983.000.740/88-06.

fls. 05.

Recurso Nº: 81.881

Acórdão Nº: 201-66.637

Recorrente: BLUBEL CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

VOTO DO CONSELHEIRO:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

A r. sentença é manifestamente nula!

Com efeito, a ilustre Autoridade Recorrida, ao arremetido do disposto no artigo 31, do Decreto 70.235/62, assentou sua decisão singularmente no considerando de que a ação fiscal de que trata esse processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo assim, a decisão prolatada faz coisa julgada em relação ao presente procedimento.

A ser verdade tal despropósito é de se indagar:-Por que, então, de se instaurar esse procedimento?

Não é de ser olvidado que o que se está a perquirir naquele expediente tem fundamento legal próprio diverso do que aqui se julga, que por seu turno, também tem texto legal próprio a regulamentar sua exigência. Aliás, também é de ser esclarecido que a competência para apreciação de tais questões estão sujeitas a Conselhos diversos.

De qualquer forma, o modo de decidir que aqui se apresenta sem sombras de dúvidas acarreta prejuízos ao sujeito passivo que efetivamente não teve sua impugnação analisada, como seria de rigor, à luz do regramento legal que fundamenta a sua imputação, acarretando, via de regra, a NULIDADE de que fala o artigo 59, do Decreto 70.235/72. Houve, no caso, preterição do direito de defesa que evidentemente foi relegada sem análise e devida fundamentação para refutá-la.

Voto, assim, pela anulação da r. decisão para que a Digna Autoridade Julgadora se digne em proferir outra, em boa e devida forma,